



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO PROCESSO: CSJT - 2020/2006-000-13-00.8

EMENTA:

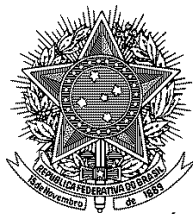
REGIMENTO INTERNO. FONTE
NORMATIVA INTERNA DOS TRIBUNAIS.
ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
FUNCIONAL. A competência para
criar Órgão Especial e Turmas
está contida no poder assegurado
aos Tribunais, a teor do art.
96, inciso I, alínea "a", da
Constituição, consoante pacífico
entendimento oriundo do Supremo
Tribunal Federal. Por isso não
procede a alegação de violação
ao art. 96, inciso II, alínea
"d", da Constituição da
República. Recurso conhecido e
não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT - 2020/2006-000-13-00.8, em que é Recorrente o **Ministério Público do Trabalho** e Recorrido o **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho com vistas à anulação da Resolução Administrativa nº 82/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que criou, no âmbito interno de sua organização, duas Turmas.

Aduz o Recorrente que a criação de turmas por ato normativo do próprio Tribunal viola, frontalmente, os arts. 5º, II, 37, *caput*, e 96, II, alínea "d", da atual

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constituição Federal, além de outros dispositivos legais que enumera.

Em seu longo arrazoado, o Ministério Público sustenta a tese de que a criação de turmas é matéria relacionada à alteração da organização e da divisão judiciária e depende de lei, em sentido formal, para assim ocorrer, a teor do que prescreve o art. 96, inciso II, alínea "d", da Constituição ("Art. 96. *Compete privativamente: ...II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:d) a alteração da organização e da divisão judiciárias'*").

Ressalta que os fundamentos trazidos pela Comissão do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região - pautados em consulta formulada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo CSJT-304/2006-000-90-00-0), mediante a qual foi considerada legítima a "divisão em turmas de 3 magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho compostos de apenas 8 membros" - não conferem guarida para subverter a ordem jurídica, eis que o Conselho, embora tenha se manifestado em sentido favorável à divisão dos tribunais que possuíam apenas oito desembargadores, limitou-se a reconhecer essa possibilidade, não autorizando que os tribunais **criassem** tais órgãos, cuja matéria encontra-se vinculada ao princípio da reserva legal.

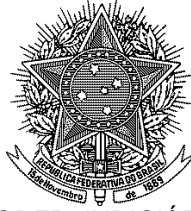
Sintetiza, ao final, que a Resolução Administrativa n° 82/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, que alterou seu Regimento Interno, agride a Constituição e põe em xeque o princípio da legalidade, cuja restauração se impõe mediante a competente invalidação do ato dito viciado.

É o Relatório.

Voto

Conhecimento:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sob o ângulo puramente formal, a pretensão do Ministério Público do Trabalho é submeter à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho *decisão administrativa* que entende contrariar os ditames constitucionais. Nessa perspectiva, sem maiores desdobramentos acerca da natureza do ato impugnado - que ora altera o Regimento Interno daquela Corte Regional - conheço do Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, a teor do que prescreve o inciso IV do art. 5º do RICSJT ("Art. 5º. Ao Conselho Superior da Justiça do trabalho compete: ...IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais").

Mérito

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A matéria há muito foi pacificada junto a Supremo Tribunal Federal em sentido diverso da tese sustentada pelo *Parquet*.

Na Ação Originária nº 232-0/PE, os Ministros do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a competência para criação de órgão especial e turmas é do próprio Tribunal e não da lei. A inteligência foi concebida a partir do exame sistemático do art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição. Naquela oportunidade, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator da Ação, registrou a sua longa reflexão sobre o tema, cujas conclusões infirmam a exegese trazida à baila pelo Ministério Público. Eis o que disse o Ministro Sepúlveda Pertence:

13. Depois de longa reflexão - que me levou até a alterar em parte convicção anterior - acabei por concluir que ambas as soluções propostas são equivocadas.

14. O que define um órgão não é apenas sua composição, é também o conjunto de competências que se lhe atribui.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15. *Desse modo, em princípio, o poder para criar um órgão inclui o de estabelecer sua competência.*

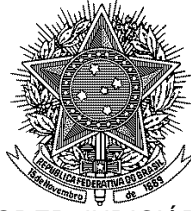
[...]

22. *A nova reflexão sobre o tema, a que o caso me levou, me induz a retificar minha posição naquele precedente e alinhar-me à da maioria que então se formou.*

23. *No voto do Sr. Ministro Velloso impressionou-me decisivamente a observação invocada por S.Exa do em. Ministro Eduardo Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, em trabalho inédito no qual se lê (Lex 191/66, 79):*

'Competindo aos Tribunais dispor sobre a competência e funcionamento dos órgãos, está implícito que também poderão instituí-los. Não é viável distribuir, entre Poderes distintos, a competência para uma coisa e outra, pela simples razão de que não se pode criar um órgão, sem dizer para que serve. E dispor sobre a finalidade do órgão significa atribuir-lhe competência. Que sentido teria determinar a lei que existirão tantas turmas ou seções em um Tribunal, se vedado estabelecer a que se destinam? Não as poderá sequer qualificar de Cíveis ou Criminais pois, ao fazê-lo, estaria regulando competência. Teria de limitar-se a dizer que o Tribunal funcionaria com tantas Turmas ou Seções. Se pensarmos em algumas possibilidades concretas, veremos como não é possível separar as duas coisas. Suponha-se que determinado Tribunal sinta a necessidade de instituir um órgão com a competência para julgar embargos infringentes. Segundo o entendimento restritivo, não o poderia fazer, pois a tanto não está autorizado pelo artigo 96, I, a, da Constituição. Teria que solicitar ao Legislativo que o criasse. Este, por seu turno, nada poderia dispor quanto à competência, matéria

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deferida ao Tribunal.'

[...]

24. *Donde a conclusão a que chegou, com o apoio da maioria, o Sr. Ministro Velloso, e com a qual, agora, me solidarizo (Lex 191/66,81):*

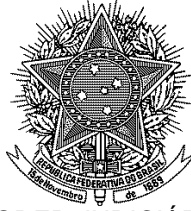
*'É preciso distinguir, ademais, a criação de órgãos do Poder Judiciário da instituição de órgãos dos Tribunais. Quanto à criação de órgãos do Poder Judiciário, há a necessidade de lei; o mesmo **não ocorre com a instituição e a constituição de órgãos dos Tribunais**, certo que a Constituição quando quer lei, assim expressamente dispõe: C.F., art. 96, I, d, art. 96, II, a, b, c e d.' (os grifos não constam do original)*

A decisão não deixa margem a outras abordagens. Ficou claro que a Constituição ao conferir aos tribunais o poder de elaborar os seus regimentos internos e, por seu intermédio, dispor sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, conferiu a eles, de igual sorte, a prerrogativa de criar órgãos internos que, nada mais são, no dizer da melhor doutrina, do que um conjunto de competências (MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 23. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.136). Por lógico, ao se fixar competências, se está a criar órgãos e, nessa concepção, encontram-se os tribunais dotados de poder.

Na linha desse raciocínio, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, consubstanciada na Resolução nº 82, de 2007, não agride regras constitucionais. Contrariamente, com eles se harmoniza.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso e confirmo a decisão impugnada.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ISTO POSTO,

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, em conhecer no Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento, confirmando a decisão impugnada.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator